

A CULPABILIDADE HUMANA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Júlia Galina Teixeira Divino¹

Rafaella Soares de Campos²

Grupo de Pesquisa: GT 1 e 2 Direito Penal e Direito Processual Penal

RESUMO: A Teoria do Crime do Direito Penal brasileiro enfrenta os desafios trazidos pelos danos decorrentes da Inteligência Artificial autônoma. Diante da impossibilidade jurídica de atribuir conduta, consciência ou culpabilidade aos algoritmos, veda-se a responsabilização penal direta das máquinas, deslocando-se a imputação criminal aos agentes humanos que desenvolveram, programaram ou utilizaram os sistemas. Essa responsabilização individualizada pode ocorrer a título de dolo, culpa ou omissão imprópria. Conclui-se pela relevância do *compliance* algorítmico e da governança de dados para diferenciar o risco proibido do risco permitido, garantindo a proteção aos bens jurídicos e a inovação tecnológica sem violar o princípio da culpabilidade e a vedação à responsabilidade penal objetiva.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Responsabilidade Penal. Teoria do Crime.

INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) surgiu com o intuito de tornar as máquinas inteligentes. Com o passar do tempo, contudo, essas tecnologias computacionais passaram a simular a capacidade de aprender, raciocinar e tomar decisões de forma semelhante ao ser humano, automatizando atividades complexas. Essa evolução gera grandes oportunidades, mas também desperta desafios jurídicos significativos, tendo em vista a crescente dependência da sociedade nessas ferramentas para a tomada de decisões com impactos nas esferas civil, administrativa e penal. No ordenamento brasileiro, aplicam-se normas e princípios consolidados, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Penal e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

¹Júlia Galina Teixeira Divino, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – julia.2411013271@discente.uemg.br

²Rafaella Soares de Campos, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais – rafaella.2411010604@discente.uemg.br

Paralelamente, a rápida difusão dessas novas tecnologias reformulou a dinâmica dos crimes cibernéticos no século XXI. Essa transformação impõe um tensionamento direto sobre as premissas tradicionais do Direito Penal, fundamentadas no conceito dogmático de conduta e no princípio constitucional da culpabilidade (Art. 5º, LVII, CF/88). Assim, quando um algoritmo autônomo executa uma ação não prevista expressamente por seus criadores e lesiona bens jurídicos penalmente tutelados — como o patrimônio, a honra ou a vida —, impõe-se o desafio de atribuir a devida responsabilidade criminal aos agentes humanos envolvidos, sem descambar para a vedada responsabilidade penal objetiva.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em face da impossibilidade jurídica de se atribuir conduta e culpabilidade a sistemas de Inteligência Artificial, quais são as balizas teóricas da Teoria do Crime que delimitam a imputação penal aos agentes humanos (desenvolvedores, programadores e usuários), permitindo que a responsabilidade por danos causados por decisões algorítmicas autônomas recaia sobre a ação ou omissão humana sem violar o princípio constitucional da culpabilidade e a vedação à responsabilidade penal objetiva?

OBJETIVO

Este estudo tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade dos institutos da Teoria do Crime no Direito Penal brasileiro frente aos danos decorrentes do uso de sistemas autônomos de Inteligência Artificial, investigando as formas de imputação de responsabilidade aos agentes humanos sem violação às garantias constitucionais. Assim, estabelece examinar a inviabilidade teórica da atribuição de capacidade de conduta e culpabilidade aos sistemas algorítmicos não humanos; delimitar as hipóteses de responsabilização penal de desenvolvedores, programadores e usuários a título de dolo ou culpa por meio da violação do dever objetivo de cuidado; e discutir a aplicação da imputação objetiva e dos critérios jurídicos para delimitar o risco permitido e garantir a observância do princípio da culpabilidade.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos descritivo-analíticos. Quanto aos procedimentos, configura-se como pesquisa bibliográfica e

documental, construída a partir do levantamento de doutrina de Direito Penal Geral e Especial (com ênfase na Teoria do Crime e nos crimes cibernéticos) e de artigos acadêmicos sobre a relação entre Direito e Tecnologia. Foi analisada, ainda, a legislação pertinente, destacando-se o Código Penal, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as propostas legislativas voltadas à regulamentação da Inteligência Artificial no ordenamento brasileiro.

A análise assume caráter dogmático, tendo as teorias da conduta e da culpabilidade como marcos teóricos centrais. A partir desses referenciais, procurou-se verificar a possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a sistemas de Inteligência Artificial e, precipuamente, traçar os critérios jurídicos aplicáveis à responsabilização dos agentes humanos envolvidos em seu desenvolvimento, programação, disponibilização e utilização.

DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

No Direito Penal brasileiro, a conduta pressupõe ação ou omissão humana, consciente e voluntária. Os sistemas de Inteligência Artificial, orientados por modelos estatísticos e padrões extraídos de grandes volumes de dados, não possuem consciência, autodeterminação ou capacidade de avaliar normas éticas e jurídicas, carecendo de vontade em sentido jurídico-penal. Essa limitação estende-se à culpabilidade, que exige imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa — atributos ausentes na máquina, a qual também não pode responder às finalidades retributiva e preventiva da pena. A atribuição de personalidade ou responsabilidade penal autônoma ao algoritmo esbarra, assim, em obstáculos estruturais insuperáveis pela dogmática contemporânea.

Afastada a responsabilização direta do sistema, a imputação redireciona-se aos agentes humanos envolvidos em sua criação, implementação e uso. A responsabilidade a título de dolo manifesta-se no plano da autoria mediata, em que o indivíduo utiliza a tecnologia deliberadamente como instrumento para a prática delitiva, a exemplo da configuração de sistemas voltados a ataques de *phishing* ou à invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal). Por sua vez, a responsabilidade culposa configura-se quando o resultado lesivo decorre da violação do dever objetivo de cuidado por falhas na concepção ou operação, como a ausência de testes de segurança ou a inobservância de normas técnicas. Ademais, a omissão imprópria (art. 13, § 2º, do Código Penal) incide sobre o responsável pela supervisão de sistemas de alto risco que, na posição de garante, deixa de monitorar ou interromper o funcionamento do algoritmo ao identificar condutas perigosas.

Nesse cenário, torna-se essencial delimitar a fronteira entre o risco permitido e o risco proibido, evitando que a imprevisibilidade inerente à inovação enseje a vedada responsabilidade penal objetiva. A adoção de práticas de *compliance* algorítmico e governança de dados estabelece parâmetros objetivos de segurança e controle sobre os sistemas em operação. Dessa forma, quando os desenvolvedores e operadores observam estritamente os protocolos técnicos cabíveis sem violar o dever geral de cuidado, os eventuais danos imprevisíveis enquadram-se como risco permitido ou caso fortuito, afastando a responsabilização penal do agente humano.

CONCLUSÃO

A análise permite concluir que o funcionamento autônomo da Inteligência Artificial não exige a criação de uma personalidade penal para as máquinas, visto que a responsabilização direta desses sistemas encontra obstáculos intransponíveis na dogmática penal brasileira, sobretudo em razão do princípio da culpabilidade. A imputação criminal permanece direcionada aos agentes humanos que integram a cadeia de desenvolvimento e uso da tecnologia, a partir do exame de dolo, culpa ou descumprimento do dever jurídico de agir. Diante da complexidade técnica para delimitar o nexo causal, o aprimoramento da regulamentação, da governança de dados e do *compliance* algorítmico mostra-se indispensável para definir o risco permitido, garantindo a tutela dos bens jurídicos sem inibir a inovação tecnológica.

Ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas como apoio à organização estrutural do texto e revisão linguística, permanecendo integralmente sob responsabilidade dos autores a elaboração intelectual do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em 07 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Acesso em 07 set. 2026.

LEGALE EDUCACIONAL. **Responsabilidade civil e penal da inteligência artificial no Brasil**. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/responsabilidade-civil-e-penal-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em 07 set. 2026.